

PROJETO DE LEI Nº 1027 DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Beberibe, e dá outras providências.

O povo do Município de Beberibe, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I
OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1 - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394 de 20/12/96, n.º 11.494 de 20/06/07, n.º 11.738 de 16/07/08, Emenda Constitucional n.º 53 de 19/12/06, e da **Resolução n.º 02 de 28/05/09** do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, além do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Beberibe, Lei Municipal n.º 582/2000, em compatibilidade com a legislação federal e municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil e do magistério.

Art. 2 - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Educação Básica Municipal tem como objetivos:

- I - Regulamentar a relação entre os profissionais da Educação Básica e a Administração Pública, bem como os direitos e deveres;
- II - Estruturar a carreira do quadro da Educação Básica;
- III - Incentivar a profissionalização do servidor da Educação Básica, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- IV - Assegurar que a remuneração dos Profissionais da Educação Básica seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

- V - Garantir a promoção na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;
- VI - Promover a gestão democrática da educação municipal;
- VII - Garantir o aprimoramento da qualidade do ensino municipal.

Parágrafo Único - A valorização dos profissionais da Educação Básica será assegurada através de:

- I - Formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
- II - Condições dignas de trabalho;
- III - Perspectiva de progressão na carreira;
- IV - Realização de concursos públicos sempre que o quadro de profissionais do magistério apresentar carência superior a 20% (vinte por cento) em relação aos efetivos;**
- V - Promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.

Art. 3 - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, das Carreiras, dos Cargos e das Classes do Quadro de Pessoal da Educação Básica;
- II - Estrutura e Composição do Quadro de Cargos Comissionados;
- III - Estrutura e Composição do Quadro Especial;
- IV - Quadro de Pessoal da Educação Básica segundo os Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes e Qualificações;
- V - Quadro de Cargos Comissionado segundo os Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Qualificações;
- VI - Quadro Especial segundo os Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Qualificações;
- VII - Tabela Vencimental do Quadro de Pessoal da Educação Básica;
- VIII - Tabela Vencimental do Quadro de Comissionados;
- IX - Tabela Vencimental do Quadro Especial;
- X - Linha de Transposição do Pessoal da Educação Básica;
- XI - Linha de Transposição do Quadro Especial;
- XII - Tabela de Enquadramento por Descompressão;
- XIII - Tabela de Classificação das Unidades de Ensino e Distribuição de Cargos Comissionados, Especialistas e Secretário Escolar.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4 - Adota este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Beberibe os seguintes conceitos:

- I - Profissionais da Educação Básica: Consideram-se profissionais da Educação Básica os que nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos;
- II - Profissionais do Magistério: É uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como à função na escola, aplica-se àqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, em exercício na profissão;
- III - Docência: é o ato e a ação laboral fundamental do professor, que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com o projeto político pedagógico da escola;
- IV - Suporte Pedagógico à docência: compreende cargos em comissão com atribuições de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em seus diversos níveis de ensino e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- V - Atividades Complementares da Educação: compreende os cargos efetivos com atribuições de manutenção, limpeza, segurança, conservação, preparação da merenda, apoio administrativo e secretariado escolar;
- VI - Cargo público: é o instituído em caráter definitivo em âmbito da administração pública, sob o regime estatutário ou celetista, com atribuições e responsabilidades específicas e que deve ser ocupado por pessoas egressas em concurso público de provas e títulos, observado o requisito de formação profissional;
- VII - Contratação temporária de excepcional interesse público: prevista no art. 37, IX da CF, cumpre atender carência excepcional e temporária de falta de servidor efetivo. Tem status de “cargo isolado”, sem inserção na carreira. As aplicações desta prerrogativa devem atender estritamente os preceitos das Leis nº 8.745/93, nº 9.849/99 e nº 10.667/03;
- VIII - Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público na carreira do magistério;
- IX - Carreira da Educação Básica: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização;

- X - Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida;
- XI - Referência: Posição do profissional do magistério dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo;
- XII - Vencimento: é a base da remuneração dos servidores estatutários sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;
- XIII - Remuneração: representa o conjunto pecuniário ao qual o servidor efetivo ou temporário tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento ou salário, as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia;
- XIV - Abono: espécie de gratificação de caráter discricionário, eventual e condicional;
- XV - Desvio de função: denomina os que deixam de exercer provisoriamente as funções profissionais atinentes ao cargo;
- XVI - Progressão Horizontal: é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira;
- XVII - Progressão Vertical: é o deslocamento do ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.
- XVIII - Regime Estatutário: é regime em que o vínculo laborativo do servidor se opera através de lei (estatuto) própria do ente federado, no caso, o município;
- XIX - Quadro Especial: conjunto de cargos de provimento efetivo colocados em extinção, os quais serão extintos na medida em que vagarem;
- XX - Lotação: Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal;
- XXI - Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira;
- XXII - Cargo Público em Comissão – Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado, pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II

ESTRUTURA DAS CARREIRAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5 - A Carreira do Profissional da Educação Básica Pública Municipal de Beberibe será organizada e constituída por cargos de provimento efetivo e de comissão de acordo com os anexos I, II e III desta lei.

Art. 6 - Os cargos de provimento efetivo são identificados pelo nome atribuído ao cargo, seguido da classe e da posição vencimental.

Art. 7 - As classes são níveis vencimentais que constituem a linha de promoção e, se desdobram em posições vencimentais, que constituem a linha de progressão.

Art. 8 - O Quadro da Educação Básica terá sua composição numérica fixada por lei de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria Municipal de Educação, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Seção II

CARGOS EFETIVOS

Subseção I

QUADRO REGULAR DO MAGISTÉRIO

Art. 9 - O Quadro do Regular Magistério está dividido nas carreiras de Docência e Especialista da Educação.

Art. 10 - A carreira da Docência é constituída do cargo de professor de educação básica dividida nas seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- b) Professor de Educação Básica II – PEB II;
- c) Professor de Educação Básica III – PEB III;
- d) Professor de Educação Básica IV – PEB IV
- e) Professor de Educação Básica V – PEB V.

Art. 11 - A carreira de Especialista da Educação Básica é constituída do cargo de Psicopedagogo distribuída nas seguintes classes:

- a) Psicopedagogo I – PSI I;
- b) Psicopedagogo II – PSI II;
- c) Psicopedagogo II – PSI III.

Art. 12 - O Anexo IV contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

Subseção II

QUADRO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 13 - O Quadro das Atividades Educacionais Complementares compreende a carreira de Agente Educacional.

Art. 14 - A carreira de Agente Educacional é constituída dos cargos de Secretário escolar e Agente de Alimentação Escolar, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Secretário Escolar I – SEC I;
- b) Secretário escolar II – SEC II;
- c) Agente de Alimentação Escolar I – AAE I;
- d) Agente de Alimentação Escolar II – AAE II;
- e) Motorista Escolar I – MOT I
- f) Motorista Escolar II – MOT II

Art. 15 - O Anexo IV contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

Seção III

CARGOS COMISSIONADOS

Art. 16 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas são atribuídos aos Profissionais da Educação Básica, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico e administrativo, cuja complexidade exige retribuição pecuniária específica.

Art. 17 - Constituirão cargos comissionados:

- a) Diretor de Escola;
- b) Diretor de Centro de Educação Infantil;
- c) Coordenador Pedagógico Escolar;
- d) Supervisor Pedagógico;
- e) Supervisor Administrativo;

§1º - Para o exercício dos cargos em comissão de Diretor de Escola e Diretor de Centro de Educação Infantil será exigida, a partir de 2011, a formação em curso de graduação plena em Pedagogia com Especialização em Gestão Escolar.

§2º - Para o exercício dos cargos em comissão de Coordenador Pedagógico e Supervisor Pedagógico será exigida, a partir de 2011, a formação em curso de Pedagogia com Especialização em área afim.

Art. 18 - Os Diretores de Escolas e Diretores de Centros de Educação Infantil serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 1º do Art. 17 desta Lei, após processo de seleção realizado através da Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único - Os critérios e métodos de seleção serão regulamentados pelo

Chefe do Poder Executivo Municipal até seis meses após a sanção da presente Lei, devendo a mesma ser realizada, impreterivelmente, a cada dois anos.

Art. 19 - Os mandatos dos Diretores de Escolas e Diretores de Centros de Educação Infantil serão de dois anos, contados da data da nomeação, garantido o direito à participação dos nomeados nos processos seletivos que seguirem.

Seção IV

CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

Art. 20 - Integram o Quadro Especial do Magistério, de natureza provisória, os servidores em atividades letivas, concursados ou estabilizados pela Constituição Federal em vigor, que não possuem a qualificação adequada para ocuparem Cargo no Quadro Regular do Magistério, componentes da Classe Singular – Quadro em Extinção (Professores Leigos).

Parágrafo Único – Os Professores Leigos integrantes do Quadro Especial do Magistério, quando obtiverem a formação e a qualificação adequada, passarão automaticamente aos cargos correspondentes no Quadro Regular do Magistério conforme anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo Único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro da Educação Básica, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentações nas escalas de posições de vencimentos das diversas classes a que pertença, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, escolaridade e tempo de serviço.

Art. 22 - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 14 (catorze) posições vencimentais.

§ 1º - A posição vencimental inicial da classe I de cada cargo Identifica o vencimento base do cargo.

§ 2º - O ingresso em cada carreira dar-se-á na posição vencimental inicial de cada classe;

§ 3º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo do respectivo cargo corresponde padrão único de vencimento - Anexo II - e é correspondente ao número de alunos por escola da Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

SEÇÃO II **PROGRESSÃO**

Art. 24 - É a passagem do servidor de uma posição vencimental para outra, imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 25 - Os servidores terão direito à progressão por merecimento a cada 02 (dois) anos, a contar da sanção desta Lei, com base na avaliação de desempenho a ser realizada anualmente de forma sistemática.

Art. 26 - Os servidores não beneficiados com a progressão por merecimento, no período de 4 (quatro) anos, farão jus à progressão por antiguidade.

Art. 27 - O interstício para a progressão será contado a partir do término do estágio probatório.

Art. 28 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - Os critérios de que trata o artigo anterior, serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando o processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I- Comportamento observável do servidor;
- II- A contribuição do servidor para consecução dos objetivos das respectivas Unidades da Prefeitura;
- III- A objetividade e adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV- A periodicidade anual;
- V- O conhecimento, pelo servidor, dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor interpor recurso perante à chefia que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, recorrer, ainda, à autoridade imediatamente superior.

Art. 30 - O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá à 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada referência, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade, excluindo-se a última referência de cada classe, que concorrerá por promoção.

§1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 60% (sessenta por cento) será por desempenho e 40% (quarenta por cento) por antiguidade.

§2º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, na extração do percentual de 60, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).



§ 3º - Quando na separação dos percentuais, para progressão, resultar em número ímpar, reservar o maior número para o critério por desempenho.

Art. 31 - A progressão por antigüidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço efetivo na referência.

§1º- Para efeito da progressão por antigüidade, a apuração do tempo de serviço, na referencia, obedecerá a disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§2º- A classificação será por ordem decrescente, seguindo maior tempo de serviço na referencia.

Art. 32 - Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou antigüidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I – Maior tempo de serviço público municipal.
- II – Maior tempo de serviço público.
- III – Maior prole.
- IV – Maior idade.

Art. 33 - A efetivação da progressão por merecimento terá início a partir de Janeiro do ano de 2010.

Parágrafo Único – A contagem de tempo para efeito da progressão por antigüidade, também, se iniciará a partir do ano 2010.

Art. 34 - A prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado, pela Câmara Municipal, recursos financeiros para afetivar as progressões por antigüidade e/ou merecimento.

Parágrafo Único - Os recursos para a progressão, objeto deste parágrafo, serão disponibilizados, segundo o limite permitido por Lei específica, em relação à arrecadação do Município.

Art. 35 - **A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade a contagem após a reapresentação do servidor:**

- I - Afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do Município e por decisão do Prefeito;
 - II - Licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;
- Licença para desempenho de mandato eletivo.

SEÇÃO III **PROMOÇÃO**

Art. 36 - Para efeito desta Lei considera-se Promoção a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, por titulação obtida na sua área de atuação, comprovada através de certificado ou diploma.

Art. 37 - A Promoção objeto do Art. 37 desta Lei tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Profissional da Educação Básica do Município de Beberibe no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 38 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Administração, juntamente com os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 39 - A evolução funcional por Promoção será concedida dois meses após a data de protocolo do requerimento junto a Secretaria Municipal de Administração, desde que atendidas as exigências expressas nesta Lei.

Art. 40 - O servidor promovido será mantido na mesma faixa da Posição Vencimental em que já estiver classificado.

Art. 41 - Ao Profissional da Educação Básica do Município que no momento do ingresso na classe já for portador da titulação apresentada, o benefício será concedido somente após o estágio probatório.

Art. 42 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA

GESTÃO DE CARREIRAS DA EDUCAÇÃO

Art. 43 - Fica instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação a Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação – CAGEDU, com objetivo de acompanhar e avaliar os processos decorrentes da implantação deste Plano, bem como, propor as medidas que julgar necessárias ao seu melhor gerenciamento e aprimoramento.

§1º - A Comissão estabelecida no caput deste artigo será composta de 06 (seis) membros, do quadro efetivo da Administração Pública Municipal, conforme segue:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação eleito entre seus pares;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB eleito entre seus pares;
- d) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§2º - A CAGEDE será constituída no prazo de até 20 (quinze) dias após publicação desta Lei, tendo como finalidade inicial acompanhar e auxiliar no processo de enquadramento dos Profissionais da Educação Básica do Município de Beberibe aos dispositivos desta lei.

§3º - A comissão estabelecida no caput deste artigo deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto.

Art. 44 - Compete à Comissão de Gestão de Carreira:

- I - Acompanhar o processo de avaliação do estágio probatório;
- II - Acompanhar e propor critérios para realização das avaliações de desempenho;
- III - Acompanhar e validar os processos de progressão e promoção da carreira;
- IV - Propor e promover políticas de formação e capacitação dos Servidores;
- V - Zelar pelo exercício digno da carreira da educação;
- VI - Propor e Fiscalizar a realização de concursos públicos e processos seletivos de pessoal;
- VII - Propor atualização do PCCR;
- VIII - Promover estudos para as revisões anuais das remunerações.
- IX - Acompanhar os processos de ampliação ou redução de carga horária dos servidores da Educação Básica;
- X - Elaborar seu regimento interno.
- XI - Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantação deste PCR;
- XII - Propor ações para o aperfeiçoamento do Plano de Carreira, considerando a necessidade contínua de adequação à dinâmica própria da Administração Municipal;
- XIII - Acompanhar e validar o processo de Avaliação de Desempenho dos Servidores municipais, em conformidade com o Sistema de Avaliação de Desempenho;
- XIV - Acompanhar e validar os Recursos Administrativos referentes à Progressão Vertical e Horizontal encaminhados pelos servidores.

Parágrafo Único - O mandato dos(as) membros desta comissão será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

TÍTULO III **REGIME FUNCIONAL**

CAPÍTULO I **INGRESSO NO QUADRO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 45 - A nomeação para cargos do quadro da Educação Básica depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou provas e títulos.

SEÇÃO II

CONCURSO PÚBLICO

Art. 46 - O concurso público é geral e destina-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas da Rede Municipal de Ensino, quanto em unidades Administrativas vinculadas ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 47 - O edital de concurso público indicará as vagas disponíveis no Quadro da Educação Básica.

Art. 48 - Configura-se vaga quando o número de Profissionais da Educação Básica, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

§1º - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público.

§2º - Os requisitos de qualificação para provimento de cargos na Carreira dos Profissionais da Educação Básica são estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§3º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para nomeação do profissional da Educação Básica.

§4º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta lei.

§5º - Sempre que houver concurso, poderá ser aberta oportunidade para os servidores da ativa e no efetivo exercício de suas funções requererem, antecipadamente, remoção, devendo as vagas remanescentes ser preenchidas pelos aprovados no concurso e convocados.

Art. 49 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os artigos. 46 e 47 constituem parte integrante do edital.

Art. 50 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Satisfazer os limites de idade fixados;
- III - Ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 51 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência do profissional na área que pretende concorrer, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação conforme definido em regulamento.

Art. 52 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração.

Art. 54 - Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III **NOMEAÇÃO**

Art. 55 - A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 56 - Nenhum concurso público produzirá vinculação direta e permanente do Profissional da Educação Básica à unidade da Administração Pública Municipal em que for lotado.

Art. 57 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na referência inicial da classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 58 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 59 - Durante o estágio probatório, o Profissional da Educação Básica, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Capacidade técnica;
- V - Capacidade de iniciativa;
- VI - Responsabilidade;
- VII - Eficiência.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 60 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Profissional da Educação Básica que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho coordenada pela Secretaria Municipal de Administração e acompanhada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação – CAGEDE.

SEÇÃO IV **POSSE**

Art. 61 - Haverá posse, em cargos da Educação Básica, nos casos de:

- I - Nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - Nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 62 - A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 63 - Não ocorrendo a posse em tempo hábil, por ação ou omissão do interessado, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito à nova nomeação do concursado.

§ 1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 64 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 65 - É permitida a posse por procuração.

Art. 66 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - Declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei;
- III - Declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV - Laudo de junta médica oficial do município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

Art. 67 - A posse será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar, por Decreto, essa atribuição ao Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO V **EXERCÍCIO**

Art. 68 - A fixação do local onde o Profissional da Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 69 - O ocupante dos cargos da educação básica deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - Nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - Nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - Ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do sistema.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 70 - Será determinado o exercício por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar, por Decreto, essa atribuição ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 71 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - Lotação;
- II - Provimento em cargo em comissão dentro do sistema;
- III - Autorização especial.

Art. 72 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e promoção, e outras vantagens previstas nesta lei.

Art. 73 - O ocupante de cargos da educação básica não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração Indireta de outras esferas de governo.

Parágrafo único. O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 74 - Os Profissionais da Educação Básica colocados à disposição ficarão desvinculados do Quadro do Magistério e sujeitos às seguintes restrições:

- I - Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - Cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta lei;
- III - Suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção;
- IV - Cancelamento de lotação.

Art. 75 - Não é permitido ao ocupante de cargo da educação básica o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada.

Art. 76 - A autoridade escolar comunicará imediatamente a Secretaria, o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 77 - São atribuições genéricas do profissional do magistério:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministras os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 78 - As atribuições específicas do Professor de Educação Básica, do Especialista em Educação – Psicopedagogo, do Secretário Escolar, do Agente em Alimentação Escolar, do Diretor de Escola e de Diretor de Centro de Educação Infantil, do Coordenador Pedagógico Escolar, do Supervisor Pedagógico e do Supervisor Técnico, serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A jornada de trabalho dos ocupantes do quadro da Educação Básica é de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 80 - Aos profissionais da educação básica fica assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a ampliação ou redução da jornada de trabalho.

Art. 81 - As ampliações ou reduções de jornada de que trata o artigo anterior serão promovidas segundo critérios e somente no interesse da Administração Municipal.

Art. 82 - A jornada semanal de trabalho do professor de educação básica em função docente de 40 (quarenta) horas semanais, será distribuída da seguinte forma:

- a) Módulo 1 - 80% (oitenta por cento) de atividades de interação com os educandos, denominadas horas de regência de classe ou parte de horas de aula;
- b) Módulo 2 - 20% (vinte por cento) de atividades pedagógicas, denominadas horas de atividades extraclasse.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, preparação de aula e avaliação de alunos, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - É vedado ao professor utilizar as horas e atividades tratadas no caput deste artigo, em serviços estranhos a unidade escolar.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser adotada jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo a distribuição destas entre horas de sala de aula, e de horas de atividades pedagógicas realizada à luz do caput deste artigo, resguardando a proporcionalidade.

§4º - Ao Professor investido no Cargo de Diretor de Escola ou de Coordenador, será atribuída uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com a obrigatoriedade de prestar assistência a escola nos turnos em que estiver em funcionamento, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Único do Art. 79 desta lei.

Art. 83 - O Profissional da Educação Básica lotado em unidades de ensino é obrigado a cumprir o numero de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, não ocorrendo desse modo quaisquer ônus ao servidor.

§1º - A Secretaria de Educação deverá fixar calendário escolar respeitando a jornada semanal de trabalho e o período de férias do servidor.

§2º - A recuperação das eventuais faltas justificadas poderá ocorrer mediante atividade extra-sala, desde que os alunos não tenham tido prejuízo na sua carga horária.

§3º - As atividades escolares não se realizam exclusivamente na sala de aula, mas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, compreendendo leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno.

Art. 84 - Os dirigentes das unidades de ensino não poderão convocar os servidores da unidade de ensino fora do programado no calendário escolar sem autorização previa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85 - Caberá o Núcleo Gestor acompanhar e registrar o cumprimento das horas semanais de regência de classe, atividades coletivas e de planejamento pedagógico.

Parágrafo Único - A Folha de Pagamento confeccionada pela Secretaria Municipal de Administração será elaborada a partir dos registros citados no caput deste Artigo.

SEÇÃO II **SUPLÊNCIA**

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 86 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 87 - A suplência dar-se-á:

- I - Por substituição;
- II - Por convocação.

Art. 88 - A autoridade que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SUBSEÇÃO II **SUBSTITUIÇÃO**

Art. 89 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo da educação básica das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 90 - Nos casos dos profissionais da Educação básica, a substituição será exercida:

- I - Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Profissional do mesmo cargo para completar carga de horas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;
- II - Facultativamente, com remuneração correspondente proporção em que foi ampliada a sua jornada de trabalho semanais.

SUBSEÇÃO III **CONVOCAÇÃO**

Art. 91 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro da Educação Básica para assumir temporariamente cargo ou função pertencente a um servidor efetivo.

Art. 92 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - A atividade, cargo ou função;
- II - O prazo da convocação;
- III - A remuneração.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano.

Art. 93 - A convocação de Profissionais para Educação Básica far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

- I - Classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;
- II - Classificado em seleção pública para fins específicos;

TÍTULO IV MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - A movimentação do pessoal da educação básica é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 95 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 96 - É vedada a movimentação e a disposição dos Profissionais da Educação básica:

- I - Quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;
- II - Quando solicitada por ocupante de cargo da educação básica, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;
- III - **Ex officio**, no período de 3 (três) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II LOTAÇÃO

Art. 97 - O ocupante de cargo de Educação Básica será lotado:

- I - Em escola, o Professor, o Especialista, o Agente Educacionai, o Diretor de Escola, o Diretor de Centro de Educação Infantil e o Coordenador Pedagógico;
- II - Em órgão central do Sistema, o Analista Educacional, o Supervisor Pedagógico e o Supervisor Técnico.

Art. 98 - Quando o ocupante de cargo de Educação Básica tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor da educação básica ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 99 - O Profissional da Educação Básica nomeado após aprovação em Concurso Público, terá sua lotação definida por ato do Chefe do Executivo, observadas as vagas existentes nas unidades escolares do Município.

Art. 100 - A mudança de lotação dar-se-á:

- I - A pedido do servidor;
- II - **Ex officio**, por conveniência do ensino e no interesse público, mediante justificativa.

Art. 101 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, até o mês de novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 102 - A mudança de lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recairá, preferencialmente, sobre o ocupante de cargo de educação básica:

- I - Residente na localidade mais próxima da escola para onde se destina;
- II - De menor tempo de serviço público municipal;
- III - Menos idoso.

Art. 103 - Poderá haver mudança de lotação por permuta, à vista de requerimento conjunto dos servidores interessados, observada a compatibilidade da carga horária, o número de aulas ministradas e as áreas de atuação, a critério do Sistema Educacional.

Art. 104 - Quando o número de servidores de uma unidade escolar se tornar superior às necessidades do ensino, em virtude da redução de matrícula, redução de carga horária na disciplina ou área de estudo, ou em razão de outros fatores, deverá ocorrer a mudança de lotação dos excedentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO III **READAPTAÇÃO**

Art. 105 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta médica oficial do Município, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 2º O servidor readaptado temporariamente será submetido a exames médicos periódicos.

Art. 106 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

Art. 107 - A readaptação é feita **ex officio** ou a pedido, nos termos dos arts. 105 e 106 desta Lei.

TITULO V

DIREITOS

CAPITULO I

VENCIMENTOS

Art. 108 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao profissional da educação básica, pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

CAPITULO II **REMUNERAÇÃO**

Art. 109 - A remuneração dos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica é composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação em vigor.

§1º - Aos profissionais da educação básica, quando eleitos e licenciados para desempenho de mandato classista, fica assegurado o vencimento e demais vantagens, inclusive as relacionadas ao FUNDEB, devendo ser tratado como se tivesse no desempenho das funções.

§2º - Também fica garantida a remuneração dos profissionais do magistério municipal integrantes do Conselho Municipal de Educação ou da Conselho do FUNDEB,

desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

§3º - Fica assegurada, ao Profissional da Educação Básica indicado para representação da categoria na diretoria da CAPESB (Caixa de Previdência, Aposentadoria e Pensão de Beberibe), a percepção de seu respectivo vencimento.

CAPITULO III **DAS GRATIFICAÇÕES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 110 - Além de retribuições, gratificações e adicionais previstos na Lei nº. 582 de 15 de fevereiro de 2000 e alterações posteriores, os profissionais da Educação Básica fazem jus as seguintes gratificações:

- I - Gratificação pelo Efetivo Exercício da Atividade Docente;
- II - Gratificações de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- III - Abono do FUNDEB;
- IV - Gratificação de Mérito Educacional.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata o caput deste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO II **GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOCENTE**

Art. 111 - Os profissionais do Magistério, em efetiva atividade docente, farão jus a uma gratificação no valor de vinte e cinco por cento sobre o salário base.

SEÇÃO III **GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

Art. 112 - São gratificações de representação pelo exercício de cargos em comissão:

- I - Diretor de Escolar;
- II - Diretor de Centro de Educação Infantil;
- III - Coordenador Pedagógico de Escola;
- IV - Supervisor Pedagógico;

SUBSEÇÃO I
**GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA E DE DIRETOR DE CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 113 - A Gratificação pelo exercício de Direção de Escola e de Diretor de Centro de Educação Infantil será devida aos nomeados para os respectivos cargos em virtude de classificação obtida em processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Educação e validado pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação – CAGEDÉ, em razão da quantidade de alunos matriculados nas várias Escolas, devendo ser recalculada quando da ocorrência de mudanças no número de matrículas escolares, conforme Censo Escolar do ano vigente.

Art. 114 - As gratificações ficam estabelecidas no Anexo VIII desta lei.

SUBSEÇÃO II
**GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE COORDENADOR
PEDAGÓGICO ESCOLAR, SUPERVISOR ESCOLAR E SUPERVISOR TÉCNICO**

Art. 115 - A Gratificação pelo exercício do cargo de Coordenador Pedagógico Escolar, Supervisor Pedagógico e Supervisor Técnico será devida em razão de nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 116 - Parágrafo Único – Os valores das gratificações ficam estabelecidas no Anexo VIII desta lei.

SUBSEÇÃO IV
ABONO DO FUNDEB

Art. 117 - Para cumprir com o estabelecido no art. 22 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, deverá ser concedido acréscimo pecuniário, na forma de abono, aos profissionais do magistério em efetivo exercício da docência, desde que seja comprovada a existência de saldos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB dentro do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), vinculado à remuneração do magistério.

§1º - O saldo será efetivado como Abono quando assegurado o cumprimento de todos os direitos garantidos no Plano de Carreira, como a instituição das devidas progressões, enquadramentos automáticos ou por descompressão, gratificações, reajustes salariais, entre outros mecanismos de valorização da carreira do magistério.

§2º - O saldo dos recursos financeiros do FUNDEB destinados ao pagamento de pessoal do Magistério em exercício na Educação Básica apurado, será distribuído em forma de Abono, de maneira proporcional ao período trabalhado pelo profissional do magistério (carga horária), ao número de meses trabalhados em função do magistério (docência e suporte pedagógico) e localização do profissional na tabela vencimental.

§3º - Para cômputo dos períodos aquisitórios será considerado como mês integral aquele em que o profissional trabalhar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§4º - Não terão direito a Abono os servidores ocupantes de cargos de docência e suporte pedagógico que estejam em desvio de função.

§5º - O Abono é devido aos profissionais do magistério contratados e aos ocupantes de cargos comissionados de suporte pedagógico, além daqueles disponibilizados para entidades de classe da categoria.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE MÉRITO EDUCACIONAL

Art. 118 - Fica instituída a Gratificação por Mérito Educacional GME, aos docentes e aos ocupantes dos cargos/funções de suporte pedagógico, em efetivo exercício nas Unidades Escolares, integrantes da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Não fará jus à gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que estiver afastado das unidades administrativas pertencentes à estrutura organizacional da secretaria Municipal de educação.

Art. 119 - A Gratificação por Mérito Educacional GME constitui vantagem pecuniária a ser concedida anualmente, de acordo com os resultados obtidos pelas ações desenvolvidas nas unidades escolares com base nos seguintes critérios.

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Desempenho médio dos alunos considerando: Taxas de aprovação, reprovação e evasão escolar;
- IV - Número de alunos;
- V - Aferição do rendimento escolar médio dos alunos através de prova de conhecimentos elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e validada pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação – CAGEDDE, e/ou análise do resultado de avaliações realizadas por órgãos do Governo Federal ou Governo do Estado do Ceará.

§ 1º - Para efeito de consolidação da apuração de pontuação e avaliação dos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V, será considerado o período letivo de cada ano, sendo que o pagamento será efetuado até o mês de março do ano subsequente.

§ 2º - A GME será devida aos profissionais da Educação Básica das Unidades de Ensino que atingirem as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação, na forma a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores pagos a título de Gratificação de Mérito Educacional – GME, não tem natureza vencimental e não serão incorporados ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 120 - A Gratificação por Mérito Educacional - GME será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo até 31 de julho de 2010.

CAPITULO IV
AUXILIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121 - Os auxílios são retribuições pecuniárias devida aos servidores que, no interesse do sistema, exercerem suas funções fora de suas localidades.

Art. 122 - Os auxílios de que trata esta Lei:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - Não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 123 - Os valores dos auxílios que consta nesta lei serão especificados, em codificação numérica própria, no contracheque do servidor.

SEÇÃO II
AUXILIO TRANSPORTE

Art. 124 - É o benefício de natureza indenizatória, concedido em pecúnia pelo Município, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte nos deslocamentos realizados pelo servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Art. 125 - O Auxílio Transporte será devido aos Profissionais da Educação Básica que, no interesse do sistema, exerçam suas funções fora de suas localidades.

Art. 126 - O auxílio-transporte tem caráter indenizatório e não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, pois assim a lei determina.

Art. 127 - Não são consideradas, para efeitos de pagamento do auxílio-transporte, as ocorrências abaixo:

- a. afastamento em missão ou estudo no exterior;
- b. acidente em serviço ou doença profissional;
- c. afastamento ou licença com perda da remuneração;
- d. afastamento por motivo de reclusão;
- e. afastamento por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo;
- f. afastamento para mandato eletivo;
- g. afastamento para servir a outro órgão ou entidade (cedência);
- h. disponibilidade por extinção do órgão ou entidade, ou por expressa determinação legal;
- i. exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;
- j. férias;
- k. licença à gestante, licença paternidade e licença à adotante;
- l. licença para capacitação;
- m. licença para atividade política;

- n. licença para prestar serviço militar;
- o. licença para tratar de interesses particulares;
- p. licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- q. licença por motivo de doença em pessoa da família;
- r. licença para tratamento de saúde;
- s. programa de treinamento fora da sede;
- t. afastamento NO País;
- u. afastamento DO País;
- v. falta(s) não justificada(s);
- w. ausência para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento ou luto.

Art. 128 - O auxílio-transporte não pode ser desvirtuado na sua utilização.

Art. 129 - O auxílio-transporte é devido para dois deslocamentos diários.

Art. 130 - Na ocorrência de acumulação de cargos ou empregos, pode o servidor optar pelo recebimento de auxílio-transporte para um deslocamento um "trabalho-trabalho" em substituição a um percurso "residência-trabalho".

Art. 131 - O auxílio-transporte não é rendimento tributável e não sofre a incidência de Contribuição Previdenciária.

Art. 132 - As diárias sofrem o desconto do auxílio-transporte, exceto aquelas pagas nos finais de semana.

Art. 133 - O auxílio-transporte não será concedido em razão do uso de transportes seletivos e especiais.

Art. 134 - A percepção do Auxílio Transporte prevê, para sua bonificação, a apresentação de comprovante de residência do servidor.

Parágrafo único - A constatação de fraudes ou má fé na comprovação de residência originará processo administrativo, podendo, se comprovados tais fatos, implicar na devolução dos valores recebidos de forma corrigida, bem como aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 135 - Casos não previstos nas situações enumeradas nesta Seção serão analisados pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação - CAGEDE, a partir de processo instruído a esta pelo profissional da Educação Básica ocupante de cargo de carreira, para sua análise e posicionamento junto ao Setor Pessoal da Secretaria de Municipal de Educação.

Art. 136 - O Auxílio Transporte será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

CAPITULO V LICENÇAS E CONCESSÕES

SEÇÃO I LICENÇA PARA ESTUDOS

Art. 137 - Art. - O profissional da carreira do magistério que se afastar para formação, com remuneração integral, terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- a) Até 3 (três) anos para o Mestrado;
- b) Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;
- c) Até 6 (seis) anos para o Mestrado e Doutorado se cursados concomitantemente.

§1º - Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos a, b, e c, sendo concedidos somente para servidores efetivos, necessariamente com estágio probatório cumprido, em áreas afins a sua atuação no magistério, cabendo apreciação pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação - CAGEDE.

§2º - Inicialmente o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

§3º - Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado.

§4º - O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções deverá, obrigatoriamente, ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período de efetivo afastamento.

Art. 138 - Compete ao Prefeito autorizar o afastamento do integrante do magistério da educação básica aprovado para participar de Cursos de Mestrado e/ou Doutorado, e segundo critérios definidos por Decreto Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer emitido pela Secretaria Municipal de Educação e validado pela Comissão de Acompanhamento da Gestão de Carreiras da Educação - CAGEDE.

Art. 139 - O profissional do Magistério, liberado para estudo, conforme discriminado nos Artigos 137 obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O profissional da Educação Básica, liberado para estudo, conforme discriminado no Artigo 137, não poderá exercer atividade remunerada em entidades públicas ou privadas.

SEÇÃO II

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 140 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor do quadro do magistério para:

- I - Participar de congresso ou reunião científica;
- II - Participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - Frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do sistema.

§ 1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

- a) A do inciso I, por até 15 (quinze) dias em cada ano letivo;
- b) A do inciso II, por até 18 (seis) meses, prorrogável por igual período, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização;
- c) A do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso.

§ 2º O afastamento do servidor previsto nesta lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 141 - O ato de Autorização Especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 142 - O Profissional do Quadro do Magistério, em regime de autorização especial como discente, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPITULO VI FÉRIAS

Art. 143 - O Profissional da Educação Básica gozará de 30 (trinta) dias anuais de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração.

Art. 144 - Aos docentes no efetivo exercício das atribuições dos respectivos cargos terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias gozados após o primeiro semestre escolar e 15 (quinze) dias após o segundo semestre escolar, conforme calendário escolar.

Parágrafo único. O adicional de 1/3 (um terço) de férias incidirá apenas sobre o período de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 145 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 146 - É vedada ao integrante do Quadro da Educação Básica a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de um cargo de professor com outro cargo específico da magistratura;
- IV - A de um cargo de professor com outro cargo específico do ministério público.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 147 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

TÍTULO VI

REGIME DISCIPLINAR

Art. 148 - O servidor da educação básica está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município.

Parágrafo único. O regime disciplinar do servidor da educação básica compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

- I - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor da educação básica:
- II - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- III - Cumprir e fazer cumprir os horários de seu regime de trabalho e dias escolares;
- IV - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- V - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina e ordem em seu local de trabalho;
- VI - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VII - Participar das atividades escolares, quando lotado em unidades de ensino;
- VIII - Zelar pelo bom nome da unidade de trabalho;
- IX - Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 149 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Estatuto do Servidor Público do Município:

- I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno e subordinados;
- IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- V - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro do local de trabalho ou no ato pedagógico, que venham tender ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

Parágrafo único. As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 150 - São competentes para impor pena apurada em processo administrativo, que tenha oportunizado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa:

- I - O Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos em exercício no estabelecimento, no caso de advertência;
- II - O Secretário Municipal de Educação, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, no caso de suspensão de até 15 (quinze) dias;
- III - O Prefeito Municipal, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como de suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 151 - O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 582 de 15 de fevereiro de 2000.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 152 - O enquadramento dos servidores da Prefeitura será feito através de 2 (duas) modalidades:

- I- ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO - Processo que caracteriza o enquadramento do servidor por transposição do respectivo cargo, do nível hierárquico atual para o nível hierárquico e faixa salarial correspondente do Plano de Cargos e Carreiras, obedecidas as linhas de transposição previstas no Anexo X;
- II- ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO - Consiste no deslocamento de uma referência para outra dentro de uma mesma classe ou para outra classe da mesma carreira/grupo ocupacional, avançando uma referência vencimental por cada 4 (quatro) anos de Serviço Público Municipal completados, até a data da publicação desta Lei.

§ 1º - Para efeito da contagem de tempo de serviço que trata o inciso II deste artigo, serão arredondados por 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Não será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento por descompressão, o período referente a férias, licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, ou outro tipo de averbação, exceto tempo de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 3º - O período para a apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR/EDUC será a partir da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até a data da publicação desta Lei.

§ 4º - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo correlato, fica dispensado do pré-requisito escolaridade, salvo aqueles referentes as profissões regulamentadas em Lei.

Art. 153 - Os enquadramentos por descompressão e salarial automático dos servidores da Prefeitura Municipal de Beberibe dar-se-ão através de Decreto, onde deverão constar obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, referência anterior e atual, obedecidas as faixas de hierarquização previstas nos Anexos desta lei.

§ 1º - Os enquadramentos previstos no *caput* deste artigo, aplicam-se uma única vez, no ato da implantação deste plano, por serem medidas de caráter transitório.

§ 2º - Quando o servidor receber vencimento básico superior ao da referência inicial a que se refere este artigo, será deslocado para a referência igual ou imediatamente superior.

§ 3º - Para efeito do enquadramento salarial automático, as gratificações pagas na folha de pagamento do mês que anteceder a implantação do PCCR/EDUC não serão incorporadas ao vencimento básico do servidor.

§ 4º - Quando o vencimento básico do servidor for superior ao da última referência da classe a que pertencer, a diferença vencimental será paga na forma de vantagem pessoal, não sendo permitida, qualquer alteração, nem sequer servirá como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 5º - A vantagem pessoal, objeto do parágrafo anterior, será extinta, na medida em que ocorrerem aumentos vencimentais relativos ao cargo/classe.

Art. 154 - O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 155 - O Plano de Cargos e Carreiras obedecerá, exclusivamente, às normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos e reclassificações e enquadramentos anteriores.

Art. 156 - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR/EDUC), em licença sem remuneração, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 - Os próximos reajustes salariais dos servidores públicos municipais bem como os proventos e pensões dar-se-ão através de Lei Municipal de acordo com a conveniência e disponibilidade financeira do Município.

Art. 158 - Os proventos mensais dos inativos e as pensões ordinárias pagas pelo **Erário Municipal**, ficam reajustadas nos mesmos valores e condições estabelecidos nesta Lei para aos servidores em atividade, observado o disposto no § 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 159 - Ficam criados os cargos constantes dos Anexo I desta Lei, nas quantidades ali especificadas.

Art. 160 - Os cargos em extinção integrarão o Quadro em Extinção até quando vagarem.

Art. 161 - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria ou Órgão, que serão suplementadas em caso de insuficiênci

Art. 162 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Beberibe e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 163 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros dos enquadramentos salarial e automático e por descompressão que vigorarão, respectivamente a partir de 1º de janeiro de 2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, 18 de março de 2010.

ODIVAR FACÓ
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO



ANEXOS



ANEXO I

ESTRUTURA NOMINAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DAS CLASSES, DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO			REFERÊNCIAS VENCIMENTAIS	
			CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	NÍVEL	POSIÇÃO VENCIMENTAL
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB V	500	NVD	P1 a P12
				PEB IV	500	NVM	P1 a P12
				PEB III	500	NVE	P1 a P12
				PEB II	500	NVG	P1 a P12
				PEB I	500	NVM	P1 a P12
		ESPECIALISTA	PSICOPEDAGOGO	PSI III	60	NVD	P1 a P12
				PSI II	60	NVM	P1 a P12
	PSI I			60	NVE	P1 a P12	
	ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	AGENTE EDUCACIONAL	SECRETÁRIO ESCOLAR	SEC II	50	NVG	P1 a P12
				SEC I	50	NVM	P1 a P12
			AGENTE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AAE II	115	NVG	P1 a P12
				AAE I	115	NVM	P1 a P12
			MOTORISTA ESCOLAR	MOT II	20	NVG	P1 a P12
MOT I				20	NVM	P1 a P12	

ANEXO II

ESTRUTURA NOMINAL DOS CARGOS COMISSIONADOS, SEGUNDO A CATEGORIA FUNCIONAL DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO		
		CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DIRETOR DE ESCOLA	70	DAS - I a DAS IV
		DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	20	DAS - III a DAS IV
		SUPERVISOR PEDAGÓGICO	20	DAS - III
		COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR	100	DAS - V
	ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	SUPERVISOR TÉCNICO	10	DAS - III



ANEXO III

ESTRUTURA NOMINAL DOS CARGOS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS ESPECIAL, DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO		REFERENCIAS VENCIMENTAIS	
			CARGO	QUANTIDADE	NIVEL VENCIMENTAL	POSIÇÃO VENCIMENTAL
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	AUXILIAR PEDAGÓGICO	20	NVF	P1

ANEXO IV
QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO		FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA	
			CARGO	CLASSE		
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PEB V	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA, MAIS CURSO DE DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	
				PEB IV	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA, MAIS CURSO DE MESTRADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	
				PEB III	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA, MAIS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	
				PEB II	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA	
				PEB I	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL	
		ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	PSICOPEDAGOGO	PSI III	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA, EM PEDAGOGIA MAIS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA, MAIS DOUTORADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	
				PSI II	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, MAIS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOPEDAGOGIA, MAIS MESTRADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO	
				PSI I	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, MAIS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE PSICOPEDAGOGIA	
		ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	AGENTE EDUCACIONAL	SECRETÁRIO ESCOLAR	SEC II	FORMAÇÃO EM NÍVEL GRADUAÇÃO, MAIS HABILITAÇÃO EM SECRETARIADO ESCOLAR
					SEC I	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO COM HABILITAÇÃO EM SECRETARIADO ESCOLAR
	AGENTE EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			AAE II	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO NA ÁREA DE GASTRONOMIAS	
				AAE I	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO	
	MOTORISTA ESCOLAR			MOT II	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO, MAIS HABILITAÇÃO VEICULAR NA CATEGORIA "D" E CURSO ESPECÍFICO DE CONDUÇÃO ESCOLAR	
		MOT I	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO, MAIS HABILITAÇÃO VEICULAR NA CATEGORIA "D" E CURSO ESPECÍFICO DE CONDUÇÃO ESCOLAR			

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS COMISSONADO DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	DIRETOR DE ESCOLA	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, MAIS ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR
			DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
			SUPERVISOR PEDAGÓGICO	
			COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR	
	ATIVIDADE EDUCACIONAL COMPLEMENTAR	ANALISTA EDUCACIONAL	SUPERVISOR TÉCNICO	FORMAÇÃO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO

ANEXO VI

QUADRO ESPECIAL SEGUNDO FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO EXIGIDA

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	MAGISTÉRIO	DOCÊNCIA	AUXILIAR PEDAGÓGICO	SEM HABILITAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO MAGISTÉRIO



ANEXO VII
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL VENCIMENTAL	VENCIMENTOS/POSIÇÕES VENCIMENTAIS											
	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12
NVD	R\$ 1.496,06	R\$ 1.525,98	R\$ 1.556,50	R\$ 1.587,63	R\$ 1.619,38	R\$ 1.651,77	R\$ 1.684,81	R\$ 1.718,50	R\$ 1.752,87	R\$ 1.787,93	R\$ 1.823,69	R\$ 1.860,16
NVM	R\$ 1.300,92	R\$ 1.326,94	R\$ 1.353,48	R\$ 1.380,55	R\$ 1.408,16	R\$ 1.436,32	R\$ 1.465,05	R\$ 1.494,35	R\$ 1.524,24	R\$ 1.554,72	R\$ 1.585,82	R\$ 1.617,53
NVE	R\$ 1.131,24	R\$ 1.153,86	R\$ 1.176,94	R\$ 1.200,48	R\$ 1.224,49	R\$ 1.248,98	R\$ 1.273,96	R\$ 1.299,43	R\$ 1.325,42	R\$ 1.351,93	R\$ 1.378,97	R\$ 1.378,97
NVG	R\$ 983,68	R\$ 1.003,36	R\$ 1.023,42	R\$ 1.043,89	R\$ 1.064,77	R\$ 1.086,07	R\$ 1.107,79	R\$ 1.129,94	R\$ 1.152,54	R\$ 1.175,59	R\$ 1.199,10	R\$ 1.223,09
NVM	R\$ 819,74	R\$ 836,13	R\$ 852,85	R\$ 869,91	R\$ 887,31	R\$ 905,05	R\$ 923,16	R\$ 941,62	R\$ 960,45	R\$ 979,66	R\$ 999,25	R\$ 1.019,24
NVF	R\$ 510,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGO	VENCIMENTO	COMISSÃO		REMUNERAÇÃO
		SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	
DIRETOR DE ESCOLA - A	R\$ 510,00	DAS I	R\$ 595,84	R\$ 1.105,84
DIRETOR DE ESCOLA - B	R\$ 510,00	DAS II	R\$ 521,36	R\$ 1.031,36
DIRETOR DE ESCOLA - C	R\$ 510,00	DAS III	R\$ 446,88	R\$ 956,88
DIRETOR DE ESCOLA - D	R\$ 510,00	DAS IV	R\$ 361,76	R\$ 871,76
DIRETOR DE CEI - A	R\$ 510,00	DAS III	R\$ 446,88	R\$ 956,88
DIRETOR DE CEI - B	R\$ 510,00	DAS IV	R\$ 361,76	R\$ 871,76
COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA	R\$ 510,00	DAS V	R\$ 297,92	R\$ 807,92
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	R\$ 510,00	DAS III	R\$ 446,88	R\$ 956,88
SUPERVISOR TÉCNICO	R\$ 510,00	DAS III	R\$ 446,88	R\$ 956,88



ANEXO VIX
TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DO QUADRO ESPECIAL

CARGO	VENCIMENTO
AUXILIAR PEDAGÓGICO	R\$ 510,00

ANEXO X
LINHA DE TRANSPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
-	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB V
-	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB IV
-	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB III
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB II
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB I
-	PSICOPEDAGGO – PSI III
-	PSICOPEDAGGO – PSI II
-	PSICOPEDAGGO – PSI I
-	SECRETÁRIO ESCOLAR – SEC II
SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETÁRIO ESCOLAR – SEC I
-	AGENTE EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – AAE II
-	AGENTE EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – AAE I
-	MOTORISTA ESCOLAR – MOT II
-	MOTORISTA ESCOLAR – MOT I

ANEXO XI

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO DO QUADRO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	AUXILIAR PEDAGÓGICO

ANEXO XII

TABELA DE ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO

DATA DE ADMISSÃO	DEPOIS 2005	2005 A 2002	2001 A 1998	1997 A 1994	1993 A 1990	1989 A 1986	1985 A 1982	1981 A 1978	1977 A 1974	1973 A 1970	1969 A 1966	1965 A 1962
POSIÇÃO VENCIMENTAL	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12

ANEXO XIII

CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, ESPECIALISTAS E SECRETÁRIO ESCOLAR

UNIDADE DE ENSINO		DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR UNIDADE
CLASSIFICAÇÃO	Nº DE ALUNO	
ESCOLA A	ACIMA DE 900	01 DIRETOR DE ESCOLA – DAS I, 03 COORDENADORES DE ESCOLA – DAS V, 01 PSICOPEDAGOGO, 01 SECRETÁRIO ESCOLAR
ESCOLA B	600 A 899	01 DIRETOR DE ESCOLA – DAS II, 02 COORDENADORES PEDAGÓGICO DE ESCOLA – DAS V, 01 PSICOPEDAGOGO, 01 SECRETÁRIO ESCOLAR
ESCOLA C	400 A 599	01 DIRETOR DE ESCOLA – DAS III, 02 COORDENADORES PEDAGOGICO DE ESCOLA – DAS V, 01 SECRETÁRIO ESCOLAR
ESCOLA D	200 A 399	01 DIRETOR DE ESCOLAR – DAS IV, 01 COORDENADOR PEDAGOGICO DE ESCOLA – DAS V, 01 SECRETÁRIO ESCOLAR
ESCOLA E	ATÉ 199	01 DIRETOR DE ESCOLAR – DAS IV
CEI A	ACIMA 250	01 DIRETOR DE CEI – DAS III, 01 COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR – DAS V
CEI B	ATÉ 250	01 DIRETOR DE CEI – DAS IV



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
GABINETE DO PREFEITO



Beberibe, 18 de março de 2010.

MENSAGEM: /2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar V. Excelência e, atendendo à legislação municipal em vigor, encaminhar o anexo Projeto de Lei que trata da instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Beberibe, adequando-o ao estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394 de 20/12/96, n.º 11.494 de 20/06/07, n.º 11.738 de 16/07/08, Emenda Constitucional n.º 53 de 19/12/06, e da Resolução n.º 02 de 28/05/09 do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica, além do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Beberibe, Lei Municipal n.º 582/2000, em compatibilidade com a legislação federal e municipal relativa às normas disciplinadoras da administração de pessoal civil e do magistério.

O projeto ora apresentado a essa Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e em especial, na Lei 11.738 relativa ao piso salarial nacional do Magistério.

O Projeto a ser apreciado por esse Poder Legislativo, ao qual foram dedicadas inúmeras horas de estudos, foi elaborado em parceria com o SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe, e, somente após aprovação deste, está sendo encaminhado a essa Casa para deliberação de V. Exas.

O referido projeto representa mais um grande avanço na política de valorização daqueles que dedicam seus esforços à educação de nossas crianças e jovens e que, temos absoluta convicção, encontram hoje nas escolas municipais um ambiente bem mais adequado ao seu aprendizado.

Importa destacar que o presente Plano contempla antigos anseios dos profissionais do magistério, dentre eles a criação de uma comissão paritária que acompanhará e, mais que isso, validará todos os atos relativos à política de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Beberibe, garantindo maior transparência nas práticas e poder de intervenção nos atos praticados pelos gestores.

Também, conforme temos agido desde 2008, mais uma vez comprometemos os 60% (sessenta por cento) da receita estimada do FUNDEB na elaboração da tabela vencimental, assegurando dessa forma uma melhor base salarial para nossos professores.

Não podemos esquecer que o reconhecimento aos esforços desses profissionais tem sido demonstrado de diversas formas. Em 2007, mesmo enfrentando dificuldades as mais diversas, conseguimos encerrar com êxito todos os percentuais estabelecidos em nosso escopo normativo.

Nos anos de 2008 e 2009, com os valores rateados entre os professores através da utilização de recursos próprios da PMB, empregamos importância superior aos 60% do FUNDEB na remuneração dos nossos profissionais, fato único em nossa história, e que ganha mais importância por não ter sido obedecido este percentual mínimo nos anos de 2005 e 2006 (quando foram aplicados apenas 55% em média), o que resultou, inclusive, na desaprovação das contas dos gestores de então.

Destarte, certo da atenção que esta Casa dispensará a este pleito, anseio maior de todos que fazem a Educação de Beberibe, colocamo-nos bem como a Secretaria de Educação Municipal ao inteiro dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

ODIVAR FACÓ
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Eduardo Ribeiro Lima
DD Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Beberibe – Ceará